



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938989/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.377 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES, COM PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO JUDICIAL OU DCOMP. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA.

O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 61.062,71, a título de saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2002, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.377 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.938989/2009-68

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas – DCOMP por meio das quais a interessada, visando realizar a compensação com débitos próprios declarados, pleiteia o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 207.652,97 com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, e cuja DCOMP com demonstrativo de crédito é aquela de n.º 19410.98899.260106.1.3.03-1122 (fls. 02/06).

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico – DDE n.º 834781237, de 11/05/2009, a autoridade entendeu por não homologar as compensação declarada nas DCOMP's n.º 19410.98899.260106.1.3.03-1122 e 33486.49711.250506.1.3.03-0390 (fls. 07), conforme se verifica dos trechos a seguir reproduzidos:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIP) correspondente ao período de apuração do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 207.652,97

Valor do crédito na DIP): R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PERDCOMP: 19410.98899.260106.1.3.03-1122 e 33486.49711.250506.1.3.03-0390.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
329.473,17	65.894,62	121.138,74

Na ocasião, a autoridade fiscal acabou concluindo por não homologar as respectivas Declarações de Compensação sob o entendimento de que (i) não teria ocorrido apuração de crédito na DIPJ correspondente ao saldo negativo informado nas PER/DCOMP's, no valor de R\$ 207.652,97 e, ainda, de que (ii) teriam sido violadas as regras previstas nos artigos 168 do CTN, 6º, § 1º, inciso II e 74 da Lei n.º 9.430/96 e, por fim, artigo 5º da IN n.º 600/05.

Em 18/05/2009, a interessada foi intimada do resultado do Despacho Decisório por via postal, conforme se verifica do AR juntado às fls. 09, e, em 16/06/2009, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 10/35 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

Preliminares

- (i) Da Nulidade do despacho decisório – descrição deficiente dos fatos

Que o lançamento deveria ser formalizado termos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, de modo que o Despacho Decisório deveria descrever todos os elementos indispensáveis à identificação da obrigação surgida, sendo que, no caso, o Despacho Decisório não se revestiu das formalidades constantes no referido Decreto n.º 70.235/72, já que não traz elementos suficientes a permitir uma defesa adequada, sem contar que a sua fundamentação é confuso e não é possível compreender o critério adotado pelas autoridade fiscais no que diz com a não homologação das compensações; e

Que a fiscalização não se deu o trabalho de explicar por qual razão as retenções na fonte realizadas não teriam sido comprovadas e, também, não esclareceu quais seriam os impedimentos legais às compensações realizadas, de sorte que a falta de conexão entre as justificativas apontadas no Despacho e as bases legais ali mencionadas e a não indicação precisa das irregularidades prejudicaram o regular direito de defesa da requerente.

(ii) Da obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento

Que, de acordo com o artigo 142 do CTN, o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, bem assim que, nessa linha, o artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que a constituição do crédito tributário somente se verifica por meio da formalização do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, de modo que, acaso a cobrança seja realizada de forma diversa e não prevista em lei, evidentemente que deverá ser considerada nula e cancelada; e

Que, no caso, as autoridades fiscais não homologaram as compensações realizadas e, além disso, cobraram os créditos decorrentes das referidas compensações, sendo que as autoridade não podem cobrar crédito sem que ele tenha sido devidamente constituído por auto de infração ou notificação de lançamento, do que se concluíu que a presente cobrança deveria ser cancelada, uma vez que o Despacho Decisório não seria via competente para fins de formalização de crédito tributário.

O Direito

(i) Extinção da obrigação tributária: regularidade da compensação realizada

Que, por adotar premissas equivocadas sobre a realidade dos fatos e desconsiderar a CSLL apurada nos meses de outubro/2002 a novembro/2002, que formou o saldo negativo de CSLL utilizado nas compensações objeto dos presentes autos, a Fiscalização imputou à Requerente a violação do artigo 168 do CTN, artigos 6º e 74 da Lei n.º 9.430/96, artigo 5º da IN n.º 600/05;

Que todas as compensações realizadas atendiam a todas as condições previstas na legislação, pois (i) tais créditos decorriam de saldo negativo

apurado em dezembro de 2002, que foi utilizado para compensar débitos da mesma natureza em períodos posteriores, conforme se verifica das Declarações de Compensação apresentadas em 26/01/2006 e 25/05/2006, bem assim (ii) que, com a retificação da DIPJ/03, foi demonstrada de forma cabal a existência dos créditos objeto das compensações discutidas;

Que o fato de a DIPJ retificadora ter sido apresentada após o início do processo de fiscalização invalidaria o procedimento adotado pela Requerente, bem assim que as informações contidas na DIPJ retificadora já eram de conhecimento das autoridades antes mesmo de sua apresentação, daí por que nenhum argumento ou documento anexado à Manifestação de Inconformidade poderia ser desconsiderado e que, portanto, com base na análise dos demonstrativos de apuração da CSLL calculada por estimativa era perfeitamente possível à Fiscalização identificar a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 207.652,97, o qual foi integralmente utilizado nas compensações discutidas.

Que as informações contidas na DIPJ retificadora já eram de conhecimento da autoridade antes de sua apresentação, bem como em decorrência da DIPJ retificadora refletir a realidade dos fatos e a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 207.652,97, as informações contidas na DIPJ retificadora deveriam prevalecer sobre as informações lançadas na DIPJ retificada, de acordo com a Instrução Normativa nº 166, de 23 de dezembro de 1999; e

Que, portanto, admitir-se que a Requerente não teria direito à compensação do seu saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, exclusivamente em razão do erro de fato cometido no preenchimento da DIPJ violaria os princípios da legalidade e da verdade material, sem contar que, nos termos do artigo 149, IV do CTN, as autoridades poderiam e deveriam reconhecer, de ofício, os erros de fatos incorridos pelos contribuintes no preenchimento de documentos fiscais, de sorte que, ante a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 207.652,97, as compensações deveriam ser homologadas e, por conseguinte, a exigência indicada no Despacho Decisório deveriam ser cancelada.

(i) Impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o término do ano-calendário

Que, ainda que os valores ora cobrados fossem de fato exigíveis, eles sequer poderiam ser cobrados da Requerente, haja vista que, no ano-base de 2002, a Requerente apurou CSLL pelo Lucro Real anual e a recolheu por estimativas com base na receita bruta, de sorte que, em caso de pagamento por estimativa, o IRPJ e a CSLL deveriam ser recolhidos pela base de cálculo estimada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96;

Que o pagamento efetuado mensalmente com base em estimativas equivale a meras antecipações de IRPJ e CSLL devidos no final do período base, quando efetivamente ocorre o seu fato gerador, daí por que os recolhimentos por antecipação não poderia ser objeto de lançamento por

suposta falta de recolhimento de CSLL, tal como pretendiam as autoridades fiscais ao não homologarem as compensações discutidas, em respeito aos artigos 3º e 4º do CTN; e

Que, em síntese, o pagamento efetuado com base em estimativas não poderia ser considerado como recolhimento de tributo, uma vez que tratar-se-ia de antecipações e o fato gerador do IRPJ e da CSLL apenas ocorreria em 31 de dezembro do ano base, quando é apurada a base de cálculo dos respectivos tributos, de modo que, uma vez encerrado o período de apuração anual do IRPJ e da CSLL e tendo a requerente apresentado a DIPJ, os débitos de IRPJ e CSLL devidos com base em estimativas mensais não poderiam ser mais exigidos.

(ii) A multa e os Juros

Que, ainda que se admitisse a manutenção da exação em questão, decerto que a não homologação das compensações pretendidas pela Fiscalização não poderiam ser acompanhadas da cobrança de multa e juros moratórios em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos; e

Que, para que houvesse a exigência de multa e juros de mora, o contribuinte deveria se encontrar em atraso com o pagamento do crédito, o que não ocorreu no caso, já que a requerente apenas estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 dias contados da data que tomou conhecimento da decisão que não homologou seus pedidos de compensação.

Com base em tais alegações, a Requerente pleiteou que a Manifestação de Inconformidade fosse acolhida para que a autoridade homologasse integralmente o pedido de compensação e cancelasse integralmente a exigência e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que o processo fosse baixado em diligência.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse apreciada e, aí, em Acórdão n.º 14-50.375 (fls. 277/299), a a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP entendeu por julgá-la improcedente, de modo que o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações declaradas restaram não homologadas. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO. CSLL. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DA CSLL. ANTECIPAÇÃO.

A estimativa é antecipação do tributo devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação.

Os débitos de estimativa que tenham sido confessados e extintos sob condição resolutória serão glosados na composição do saldo negativo, quando a respectiva declaração de compensação restar não homologada, diante da falta de certeza e liquidez.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Para a cobrança de débitos indicados pela interessada, em Declarações de Compensação apresentadas a partir de 1º de outubro de 2003, não há a necessidade de formalização de lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento, pois a Dcomp é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos que não forem compensados.

DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em 03/06/2015, a interessada foi cientificada do resultado do Acórdão n.º 14-50.375 através do seu Domicílio Fiscal Eletrônico (DTE), conforme se verifica dos Termos de fls. 328/329, e, em 29/06/2015, entendeu por interpor o presente Recurso Voluntário de fls. 332/353 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Os fatos antecedentes

Que, nos termos dos artigos 28 da Lei n.º 9.430/96 e 57 da Lei n.º 8981/95, aplicam-se à CSLL as mesmas regras vigentes relacionadas à apuração do IRPJ, sendo que, no caso, no ano-base 2003, apurou o IRPJ e a CSLL, com base em seu lucro real anual, tendo sido recolhidas estimativas com base na receita bruta ou por meio de balanço / balancete de redução ou suspensão, de modo que, ao fazê-lo, apurou, em 31/12/2002, saldo negativo de CSLL e utilizou-se do saldo para realizar as compensações indicadas nas PER/DCOMP's n.º 19410.98899.260106.1.3.03-1122 e 33486.49711.250506.1.3.03-0390;

Que, por equívoco, a DIPJ/2003 apresentada em 27/06/2003, a qual, aliás, foi retificada em 11/12/2008, não refletia a existência de saldo negativo de CSLL utilizado nas compensações objeto das respectivas PER/DCOMP's, haja vista que a informação ali constante não é a correta, pois desconsiderou a CSLL apurada nos meses de outubro/2002 e novembro/2002 correspondente aos montantes de R\$ 157.157,65 e R\$ 50.495,32, que, no final, totalizam R\$ 207.652,97, daí por que apresentou a DIPJ retificadora em 11/12/2008, a qual comprova que o valor do saldo negativo de CSLL no exercício de 2003 corresponde, portanto, a R\$ 207.652,97;

Que ante o fato de possuir saldo negativo de CSLL equivalente ao montante de R\$ 207.652,97, utilizou esse valor nas declarações de compensação DCOMP n.º 19410.98899.260106.1.3.03-1122, a qual foi entregue em 26/01/2005 e foi apontado saldo negativo no montante de R\$ 52.106,05, e DCCOMP n.º 33486.49711.250506.1.3.03-0390, que foi entregue em 25/05/2006 e por meio da qual foi utilizado o saldo negativo de R\$ 155.546,02; e

Que os documentos e as informações apresentadas, em conjunto com a DIPJ ratificadora demonstram a liquidez e certeza de todos os créditos objeto das compensações realizadas, bem assim que a apresentação de DIPJ retificadora após o início do procedimento de fiscalização não desqualifica o procedimento, pois, a despeito das equivocadas informações contidas na DIPJ original, as autoridades já tinham pleno conhecimento de todas as operações e recolhimentos mensais que deram origem ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 207.652,95, mesmo antes de apresentada a DIPJ retificadora com base nas estimativas mensais do período.

(ii) O despacho decisório e a r. decisão recorrida

Que as autoridades fiscais não homologaram as compensações realizadas por entenderem que não teria ocorrido apuração de crédito na DIPJ retificadora ativa em 11/05/2009, bem como na DIPJ original de 27/06/2003, que corresponde ao saldo negativo informado nas PER/DCOMP's no valor de R\$ 207.652,97, sendo que quando a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 16/06/2009, no intuito de demonstrar que, por um erro de fato, as DIPJ's (original de 27/06/2003 e retificadora de 11/05/2009) foram preenchidas incorretamente, de modo que, em 10/06/2009, apresentou nova DIPJ contendo as informações corretas acerca das apurações de estimativas mensais;

Que, apesar da comprovação documental da totalidade dos créditos utilizados nas compensações, a r. decisão recorrida desconsiderou os argumentos e os documentos apresentados tão-somente pelo fato de a DIPJ retificadora ter sido apresentada em momento posterior ao Despacho Decisório, sendo que, no entendimento da Recorrente, a totalidade dos

créditos utilizados em suas compensações são válidos e comprovadas e, por isso, as razões levantadas pela autoridade a quo devem ser consideradas improcedentes.

Os motivos determinantes da reforma da r. Decisão recorrida

(i) A regularidade da compensação realizada e a validade da DIPJ retificadora

Que o procedimento de compensação realizado pela recorrente estaria em consonância com o artigo 168 do CTN, artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 5º da IN nº 600/05 e, ainda, com base no Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000, haja vista que os respectivos créditos decorriam do saldo negativo de IRPJ apurado em 2000 (apurações trimestrais) e 2001 (apuração anual), os quais foram utilizados para compensar débitos da mesma natureza relacionados a períodos posteriores;

Que todas as compensações realizadas atendiam a todas as condições previstas na legislação, pois (i) tais créditos decorriam de saldo negativo apurado em dezembro de 2002, que foi utilizado para compensar débitos da mesma natureza em períodos posteriores, conforme se verifica das Declarações de Compensação apresentadas em 26/01/2006 e 25/05/2006, bem assim (ii) que, com a retificação da DIPJ/03, foi demonstrada de forma cabal a existência dos créditos objeto das compensações discutidas;

Que o fato de a DIPJ retificadora ter sido apresentada após o início do processo de fiscalização invalidaria o procedimento adotado pela Requerente, bem assim que as informações contidas na DIPJ retificadora já eram de conhecimento das autoridades antes mesmo de sua apresentação, daí por que nenhum argumento ou documento anexado à Manifestação de Inconformidade poderia ser desconsiderado e que, portanto, com base na análise dos demonstrativos de apuração da CSLL calculada por estimativa era perfeitamente possível à Fiscalização identificar a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 207.652,97, o qual foi integralmente utilizado nas compensações discutidas.

Que as informações contidas na DIPJ retificadora já eram de conhecimento da autoridade antes de sua apresentação, bem como em decorrência da DIPJ retificadora refletir a realidade dos fatos e a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 207.652,97, as informações contidas na DIPJ retificadora deveriam prevalecer sobre as informações lançadas na DIPJ retificada, de acordo com a Instrução Normativa nº 166, de 23 de dezembro de 1999, sem contar que os livros fiscais fazem prova a favor do contribuinte e as informações ali constantes devem ser consideradas como verdadeiras, cabendo ao Fisco a prova da sua inveracidade, nos termos do que dispunham os artigos 923 e 924 do RIR/99; e

Que, portanto, admitir-se que a Requerente não teria direito à compensação do seu saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, exclusivamente em razão do erro de fato cometido no preenchimento da

DIPJ violaria os princípios da legalidade e da verdade material, sem contar que, nos termos do artigo 149, IV do CTN, as autoridades poderiam e deveriam reconhecer, de ofício, os erros de fatos incorridos pelos contribuintes no preenchimento de documentos fiscais, de sorte que, ante a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 207.652,97, as compensações deveriam ser homologadas e, por conseguinte, a exigência indicada no Despacho Decisório deveriam ser cancelada.

(ii) Estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, com processo judicial, administrativo ou DCOMP

Que a r. decisão recorrida deixou de homologar, ainda, a compensação de estimativa mensal relacionada aos períodos de outubro/2002 e novembro/2002, com base na alegação de que a DCOMP n.º 19030.98803.110805.1.3.02.5487, retificada pela DCOMP n.º 14141.88949.100507.1.7.02-2760, vinculada ao Processo Administrativo n.º 10880.93910/2001-89 que teria sido suficiente para realizar apenas a compensação parcial das estimativas de outubro/2002 e novembro/2002, havendo nos cálculos da DD. Autoridade julgadoras uma de CSLL a pagar de R\$ 124.586,38;

Que, em face do respectivo Despacho Decisório que não homologou as DCOMP's que deram origem ao PAF n.º 10880.93910/2001-89, apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo que, até o presente momento, não teria sido cientificada da 1ª instância consubstanciada no Acórdão n.º 14-050.373, de modo que a decisão pela não homologação das DCOMP's não pode ser considerada como definitiva, ainda mais quando se sabe que a Recorrente terá o direito de recorrer ao CARF; e

Que é necessário aguardar uma decisão definitiva quanto à homologação (ou não) da DCOMP que teria dado origem ao PAF n.º 10880.93910/2001-89, de modo que protesta pelo sobrestamento do presente Processo Administrativo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do referido PAF.

(iii) Impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o término do ano-calendário

Que, ainda que os valores ora cobrados fossem de fato exigíveis, eles sequer poderiam ser cobrados da Requerente, haja vista que, no ano-base de 2002, a Requerente apurou CSLL pelo Lucro Real anual e a recolheu por estimativas com base na receita bruta, de sorte que, em caso de pagamento por estimativa, o IRPJ e a CSLL deveriam ser recolhidos pela base de cálculo estimada, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.430/96;

Que o pagamento efetuado mensalmente com base em estimativas equivale a meras antecipações de IRPJ e CSLL devidos no final do período base, quando efetivamente ocorre o seu fato gerador, daí por que os recolhimentos por antecipação não poderia ser objeto de lançamento por

suposta falta de recolhimento de CSLL, tal como pretendiam as autoridades fiscais ao não homologarem as compensações discutidas, em respeito aos artigos 3º e 4º do CTN; e

Que, em síntese, o pagamento efetuado com base em estimativas não poderia ser considerado como recolhimento de tributo, uma vez que tratar-se-ia de antecipações e o fato gerador do IRPJ e da CSLL apenas ocorreria em 31 de dezembro do ano base, quando é apurada a base de cálculo dos respectivos tributos, de modo que, uma vez encerrado o período de apuração anual do IRPJ e da CSLL e tendo a requerente apresentado a DIPJ, os débitos de IRPJ e CSLL devidos com base em estimativas mensais não poderiam ser mais exigidos.

(iv) A multa e os Juros

Que, ainda que se admitisse a manutenção da exação em questão, decerto que a não homologação das compensações pretendidas pela Fiscalização não poderiam ser acompanhadas da cobrança de multa e juros moratórios em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos; e

Que, para que houvesse a exigência de multa e juros de mora, o contribuinte deveria se encontrar em atraso com o pagamento do crédito, o que não ocorreu no caso, já que a requerente apenas estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 dias contados da data que tomou conhecimento da decisão que não homologou seus pedidos de compensação.

Com base em tais alegações, a Recorrente pleiteia pelo provimento do presente Recurso Voluntário com o objetivo de que a decisão recorrida seja reformada e, por conseguinte, seja homologada integralmente as compensações tais quais realizadas, cancelando-se, ainda, a exigência fiscal objeto dos autos os quais, no final, devem ser arquivados. E, subsidiariamente, caso não se entenda que os documentos anexados sejam suficiente para o deslinde do caso, que seja admitida a juntada de documentos ou, ao menos, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência à luz do princípio da verdade material.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

De início, devo analisar se o presente Recurso Voluntário preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos para concluir se, de fato, o recurso pode ser conhecido e analisado.

A começar pela análise do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 30/06/2015, a ora recorrente tomou conhecimento do resultado do Acórdão n.º 14-50.375 através do seu Domicílio Fiscal Eletrônico (DTE), conforme se verifica dos Termos de fls. 328/329, e, em 29/06/2015, entendeu por interpor o presente Recurso Voluntário de fls. 332/353.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações que restaram formuladas pela Recorrente.

2. Do objeto do Recurso Voluntário e da discussão posta nos autos

Conforme visto a partir da leitura do Relatório, discute-se nos autos um suposto saldo negativo de CSLL, referente ao ano calendário de 2002, no valor total de R\$ 207.652,97, o qual não foi reconhecido em razão de um suposto equívoco no preenchimento da DIPJ.

Com efeito, como se viu na DIPJ que se encontrava ativa à época de emissão do despacho decisório, em 11/05/2009, não houve apuração de estimativas da CSLL na Ficha 11, apesar da contribuinte ter indicado na Linha 36, Ficha 17, um total de estimativas de R\$ 146.590,26, e “CSLL a PAGAR” zerada no encerramento anual.

Já no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, a contribuinte informou a existência de débitos referentes à estimativa de outubro (R\$ 157.157,65) e novembro (R\$ 50.495,32), que teriam sido extintos através da PER/DCOMP n.º 19030.98803.110805.1.3.02-5487.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita, o acórdão recorrido identificou que a contribuinte teria transmitido três DIPJ's, sendo a última delas apresentada depois da emissão do despacho decisório, mais precisamente em 10/06/2009. Nela, de fato, houve a apuração de duas estimativas, nos meses de outubro e novembro, em valores idênticos aos apontados no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP.

Já nas DCTF – Retificadoras, que se encontram ativas, recepcionadas em 06/06/2003 (terceiro trimestre) e 11/08/2005 (quarto trimestre), portanto, antes da emissão do Despacho Decisório, o acórdão recorrido identificou que a contribuinte teria informado a existência de estimativas para os meses de agosto a novembro, num total de R\$ 434.168,14, a serem extintas mediante compensação:

DCTF - CSLL - AC 2002 - Estimativas Declaradas						
Mês	DIPJ 1289331 CSLL a Pagar	DCTFs Retificadoras Ativas, de 06/06/2003 (3º Trimestre) e 11/08/2005 (4º Trimestre)				
		Débito Apurado	Pagamento	Créditos Vinculados		Total Cred Vinc
				Compensações		
				Nº da Dcomp	Valor	
janeiro						
fevereiro						
março						
abril						
maio						
junho						
julho						
agosto		181.953,50	0,00	Sem processo (*)	181.953,50	181.953,50
setembro		44.561,67	0,00	Sem processo (*)	44.561,67	44.561,67
outubro	157.157,65	157.157,65	0,00	19030.98803.110805.1.3.02-5487 (**)	157.157,65	157.157,65
novembro	50.495,32	50.495,32	0,00	19030.98803.110805.1.3.02-5487 (**)	50.495,32	50.495,32
dezembro						
totais	207.652,97	434.168,14	0,00		434.168,14	434.168,14

(*) Direito Creditório: Saldo Negativo de CSLL do AC 2001
(**) Direito Creditório: Saldo Negativo de IRPJ do AC 2004, para este PER/DCOMP. Inf. em DCTF: AC 2001

Como se percebe, é imprescindível destacar que somente na última DIPJ ao contribuinte indicou um total de CSLL no valor de R\$ 146.590,26 e estimativas de R\$ 354.243,23, no que resultou no saldo negativo ora pleiteado de R\$ 207.652,97:

DIPJ – Ficha 17 - CSLL AC 2002 - Apuração Anual			
Descrição	Declarado		
DIPJ nº:	0767058	1288202	1289331
Data da Entrega:	27/06/03	11/12/08	10/06/09
Base de Cálculo da CSLL	1.628.780,66	1.628.780,66	1.628.780,66
CSLL - Total Apurado	146.590,26	146.590,26	146.590,26
CSLL Mensal Paga Por Estimativa	146.590,26	146.590,26	354.243,23
CSLL a Pagar	0,00	0,00	(207.652,97)

Em visto do até então aduzido, percebe-se que a contribuinte teria apurado e quitado quatro estimativas de CSLL: agosto, setembro, outubro e novembro. Veja-se mais uma vez:

agosto		181.953,50	0,00	Sem processo (*)	181.953,50	181.953,50
setembro		44.561,67	0,00	Sem processo (*)	44.561,67	44.561,67
outubro	157.157,65	157.157,65	0,00	19030.98803.110805.1.3.02-5487 (**)	157.157,65	157.157,65
novembro	50.495,32	50.495,32	0,00	19030.98803.110805.1.3.02-5487 (**)	50.495,32	50.495,32

É neste ponto específico reside a grande discussão objeto do presente acórdão. Isto porque a DRJ/RPO não teria admitido as duas compensações realizadas sem processo, tendo em vista que a contribuinte não apresentou qualquer prova da sua existência, nem tampouco as compensações realizadas por meio de DCOMP, posto que o direito creditório reconhecido no processo administrativo próprio de nº 10880.936910/2011-89 foi insuficiente para compensação das estimativas de CSLL.

A respeito deste último, veja-se o que consta do acórdão recorrido (fls. 295/296 do *e-processo*):

“75. No que se refere às estimativas de outubro e novembro, consultas ao SIEF-PER/DCOMP indicam que a Dcomp número 19030.98803.110805.1.3.02-5487 foi retificada pela de número 14141.88949.100507.1.7.02-2760, vinculada ao processo administrativo de reconhecimento de crédito número 10880.936910/2011-89, processo de cobrança 10880.942.108/2011-28. O direito creditório teria origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

76. Naquele processo foi emitido Despacho Decisório que reconheceu direito creditório no valor de R\$ 429.478,15, o qual revelou-se suficiente para a compensação integral das estimativas de IRPJ dos meses de outubro e novembro de 2002, mas insuficiente para a compensação da estimativa de CSLL do mês de outubro de 2002, restando compensado apenas o montante de R\$ 1.839,49, de um total de R\$ 157.157,65.

77. Tal fato é confirmado pelo extrato do processo de cobrança 10880- 942.108/2011-28, no qual é confirmada a compensação de R\$ 1.839,49, ante o débito declarado de R\$ 157.157,65.

78. Resta acrescer que por meio de Acórdão número 14-050.373, proferido em 21 de maio de 2014 por esta 15ª Turma de Julgamento, nos autos do processo administrativo de reconhecimento de crédito número 10880.936910/2011-89, reconheceu-se um direito creditório adicional, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 26.128,01.

79. Tal direito creditório, conforme demonstrativo SAPO da RFB (anexado aos autos), mostra-se suficiente para a compensação da parcela adicional de R\$ 17.164,39, referida à estimativa de CSLL do mês de outubro. Portanto, resta compensado um total de R\$ 19.003,88 referente aquele débito (R\$ 1.839,49 +17.164,39) [...]”

Todavia, a este respeito, é importante considerar que tal procedimento não é o mais correto. Isto porque, segundo entendimento sumulado deste Conselho, o resultado do processo de compensação é indiferente para fins de utilização das estimativas no saldo negativo do período.

Nesse sentido, observe-se o que a Súmula CARF nº 177 estabelece:

“Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Como se percebe, pouco importa o resultado do processo no qual se discute o crédito utilizado na compensação, posto que, ainda que não havendo a homologação, o débito já será objeto de cobrança em processo próprio, razão pela qual ele pode ser utilizado na composição do saldo negativo do período.

Logo, é imprescindível que se admita na composição do saldo negativo do período as estimativas de CSLL dos meses de outubro e novembro.

Já com relação às estimativas de agosto e setembro, compensadas sem processo, veja-se o que concluiu o acórdão recorrido (fls. 292/295 do *e-processo*):

“62. Inicia-se pelas estimativas dos meses de agosto e setembro, para as quais consta, na DCTF ativa, que teriam sido extintas mediante compensação sem processo.

Note-se que não há, na manifestação de inconformidade, qualquer referência a elas, pois a interessada restringe-se a alegar a existência de estimativas num total de R\$ 207.6752,07, meses de outubro e novembro.

63. Nesse sentido, cabe destacar a grande prolixidade, senão confusão, engendrados pela interessada, tendo em conta que as divergências e diferenças entre os diversos valores declarados tanto na DIPJ, na DCTF, nos PER/DCOMP e na manifestação de inconformidade.

64. Enfim, a interessada ora declara um valor de estimativa numa declaração, ora outro; o total de estimativas da DIPJ retificadora mostra-se superior ao alegado na manifestação de inconformidade; não guarda qualquer coerência entre os diversos dados indicados; não apresenta esclarecimentos de forma a elucidar e explicitar que critérios pautaram seu procedimento, nem traz as razões que poderiam esclarecer tão grande diversidade e alternância de apurações distintas.

65. É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária.

66. De qualquer forma, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, é entendimento desta Turma de Julgamento que as divergências acima relatadas, ainda que referidas aos valores das antecipações mensais e aos modos de extinção delas podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

67. Destaque-se, ainda, nesse caso específico, em benefício da interessada, da presença em DCTF anteriores à emissão do Despacho Decisório, de débitos referentes a estimativas que teriam sido compensadas, embora divergentes do total alegado na manifestação de inconformidade. Acrescente-se também que o total da CSLL apurada (R\$ 146.590,26) mostra-se coincidente nas três DIPJ apresentadas.

68. Voltando às estimativas de agosto e setembro, cabe reiterar que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte.

Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à petionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

69. De outra parte, não obstante o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, ter possibilitado a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, há que se analisar a compensação informada em DCTF pela interessada perante os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

70. Nesse sentido, na hipótese de compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie, **efetuadas anteriormente a 1º de outubro de 2002**, o artigo 14 da

Instrução Normativa n.º 21, de 1997, preceituava que a contribuinte poderia efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, com débitos do mesmo tributo ou contribuição, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento, ou seja, independentemente de autorização da repartição fiscal.

71. Entretanto, como ensina Paulo de Barros Carvalho, o direito cria suas próprias realidades, disciplinando os modos e as formas pelas quais os eventos ocorridos devem ser jurisdicizados e vertidos na linguagem competente, de forma a ingressar no mundo jurídico e produzir efeitos.

72. Nesse sentido, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999):

“CAPÍTULO II - ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE Seção I - Dever de Escriturar Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 25).

Seção II - Livros Comerciais Art.257. A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei n.º 486, de 3 de março de 1969, art. 1º).

Livro Diário Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 5º).

(...)

Livro Razão Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 14, e Lei n.º 8.383, de 1991, art. 62).

§1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

(...)

Seção III- Livros Fiscais Art.260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei n.º 154, de 1947, art. 2º, e Lei n.º 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

I - para registro de inventário;

II - para registro de entradas (compras);

III - de Apuração do Lucro Real-LALUR;

IV - para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

V - de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

(...)

Livro de Apuração do Lucro Real Art.262. No LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I):

I - lançar os ajustes do lucro líquido do período de apuração;

II - transcrever a demonstração do lucro real;

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subseqüentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral, com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;

(...)

Seção IV- Conservação de Livros e Comprovantes Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

(...)

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 37).”

73. Ressalte-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, a teor do artigo 923, do RIR/99, com matriz legal no Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º.

74. No entanto, neste caso, não houve a apresentação de quaisquer elementos da escrituração da interessada que pudessem comprovar a efetividade das compensações informadas em DCTF, para a liquidação das estimativas de agosto e setembro, nem que as compensações informadas em DCTF tenham sido escrituradas até setembro de 2002. Portanto, não há como aceitá-las na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002.”

Perceba-se, portanto, que nos termos do próprio acórdão recorrido, *não houve a apresentação de quaisquer elementos da escrituração da interessada que pudessem comprovar a efetividade das compensações informadas em DCTF, para a liquidação das estimativas de agosto e setembro, nem que as compensações informadas em DCTF tenham sido escrituradas até setembro de 2002* (fls. 295 do e-processo), razão pela qual, *não há como aceitá-las na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002* (fls. 295 do e-processo).

Nesse ponto, parece-nos que a DRJ/RPO tem razão, não tendo a contribuinte apresentado em recurso voluntário qualquer alegação capaz de refutar tal conclusão nem tampouco documentação capaz de demonstrar inequivocamente que tais compensações teriam realmente ocorrido.

A DRJ/RPO teria então considerado as seguintes compensações na composição do saldo negativo do período (fls. 296 do *e-processo*):

DCTF – CSLL - AC 2002 - Estimativas Declaradas					
Mês	DIPJ 1289331 CSLL a Pagar	DCTF (Retificadoras/Ativas)			
		Débito Apurado	Compensações		
			Declaradas	Confirmadas	
janeiro					
fevereiro					
março					
abril					
maio					
junho					
julho					
agosto	0,00	181.953,50	181.953,50		não confirmadas
setembro	0,00	44.561,67	44.561,67		não confirmadas
outubro (*)	157.157,65	157.157,65	157.157,65	19.003,88	
novembro	50.495,32	50.495,32	50.495,32		não homologada
dezembro					
totais	207.652,97	434.168,14	434.168,14	19.003,88	

(*) houve a homologação parcial da compensação

De modo que teria sido apurado o seguinte valor de CSLL a pagar para o ano (fls. 296 do *e-processo*):

DIPJ – Ficha 17 - CSLL AC 2003 - Apuração Anual		
Descrição	Declarado DIPJ-Retificadora	Reconstituição ACÓRDÃO
CSLL - Total Apurado	146.590,26	146.590,26
CSLL Mensal Paga Por Estimativa	354.243,23	19.003,88
CSLL a Pagar	(207.652,97)	127.586,38

Destaque-se, contudo, que inexistem motivos para que as estimativas de outubro e novembro não sejam confirmadas, de modo que o valor deve ser recalculado para o montante de R\$ 207.652,97 e, aí, o saldo negativo de CSLL apurado para o período seria de o que segue:

DIPJ – Ficha 17 - CSLL AC 2003 - Apuração Anual			
Descrição	Declarado DIPJ-Retificadora	Reconstituição ACÓRDÃO DRJ	Reconstituição ACÓRDÃO CARF
CSLL - Total Apurado	R\$ 146.590,26	R\$146.590,26	R\$ 146.590,26
CSLL Mensal Paga Por Estimativa	R\$ 354.243,23	R\$ 19.003,88	R\$ 207.652,97
CSLL a Pagar	-R\$ 207.652,97	R\$127.586,38	-R\$ 61.062,71

Com efeito, as estimativas de outubro e novembro devem ser confirmadas, de sorte que deve ser reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 61.062,71.

2.1. Das alegações acerca da aplicação de multa e juros

Ao final do seu recurso, a contribuinte adverte que, *“ainda que, por absurdo, se admitisse a manutenção da exação em questão, certamente a não homologação das compensações pretendida pela D. Fiscalização não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos”* (fls. 540 do e-processo).

A legislação, contudo, é clara ao estabelecer que, relativamente ao crédito tributário não integralmente pago no vencimento, deverá haver a incidência de multa e juros. A suspensão da exigibilidade do crédito em função da discussão da dívida em processo administrativo não significa dizer que ao seu cabo ela não terá sido paga a destempo.

Embora seja verdade que a compensação extingue o crédito, tal extinção ocorre sob condição resolutória, o que depende portanto da sua posterior homologação. Assim, eventual não homologação implica exatamente na não extinção do débito, o que resulta naturalmente na sua inadimplência.

Veja-se nesse sentido o que dispõe a Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, cuja redação foi mantida nas suas posteriores alterações:

“Instrução Normativa n.º 600/2005

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.”

Além disso, os tributos ou contribuições objeto de compensações não homologadas serão exigidos com os respectivos acréscimos legais, independente da data de apresentação das Declarações de Compensação, nos termos do artigo 30 da referida Instrução Normativa n.º 600/2005. Veja-se:

Instrução Normativa n.º 600/2005

[...]

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.”

Com base em tais alegações, entendo que não assiste razão à contribuinte no que diz com as alegações acerca da aplicação de multa e juros

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por dar parcial para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 61.062,71 a título de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega